



URGENTE

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de
Educação, Ciência e Cultura
Deputado Abel Baptista

SUA REFERÊNCIA
47/CECC/2015

SUA COMUNICAÇÃO DE
02-02-2015

NOSSA REFERÊNCIA
Nº: 597
ENT.: 548
PROC. Nº:

DATA
11/02/2015

ASSUNTO: Pedido de informação sobre a comunicação da Senhora Provedora Adjunta de Justiça em relação ao acesso ao ensino superior; cursos de ensino artístico

Encarrega-me a Secretária de Estado dos Assuntos Parlamentares e da Igualdade de junto enviar, para os devidos efeitos, cópia do ofício n.º 356/2015, datado de 11 de fevereiro, oriundo do Gabinete do Senhor Secretário de Estado do Ensino Básico e Secundário, sobre o assunto mencionado em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete

Marina Resende



Gabinete do Secretário de Estado
dos Assuntos Parlamentares e da Igualdade

Entrada N.º 548

Data 11 / 02 / 2015

Exmª Senhora
Chefe do Gabinete de Sua Excelência a
Secretária de Estado dos Assuntos
Parlamentares e da Igualdade
Palácio de S. Bento (A.R.)
1249-068 LISBOA

SUA REFERÊNCIA	SUA COMUNICAÇÃO DE	NOSSA REFERÊNCIA	DATA
462	03-02-2015	N.º: 356/2015 ENT.: 454/2015 PROC. N.º: 3.4/14.9	11-02-2015

ASSUNTO: PEDIDO DE INFORMAÇÃO SOBRE A COMUNICAÇÃO DA PROVIDORA ADJUNTA DE JUSTIÇA EM RELAÇÃO AO ACESSO AO ENSINO SUPERIOR; CURSOS DE ENSINO ARTÍSTICO

1. Discorda-se que seja diverso, como se refere nos pontos 1 a 3 da exposição da Provedoria de Justiça, o regime de cálculo da classificação final do ensino secundário para efeitos de prosseguimento de estudos entre os alunos dos cursos artísticos de música, dança e canto e os alunos dos cursos artísticos de artes visuais e audiovisuais, como se passa a explicar:

1.1. A Portaria n.º 243-A/2012, de 13 de agosto, aplica-se aos alunos que frequentam os cursos de ensino artístico especializado nos domínios das artes visuais e de audiovisuais.

Nos termos do n.º 2 do artigo 25.º desta Portaria, "só podem ser certificados para efeitos de prosseguimento de estudos no ensino superior os alunos em que o valor de CFCEPE seja igual ou superior a 95" (sublinhado nosso).

A alteração introduzida a esta norma pela Portaria n.º 419-A/2012, de 20 de dezembro, estabelece que "só podem ser certificados para efeitos de prosseguimento de estudos no ensino superior os alunos em que o valor de CFCEPE e a média das classificações obtidas nos exames (...) sejam iguais ou superiores a 95." (sublinhado nosso).

A Portaria n.º 59-A/2014, de 7 de março, limitou-se a acrescentar o n.º 5 a esse artigo 25.º da Portaria n.º 243-A/2012, de 13 de agosto, na redação da Portaria n.º 419-A/2012, de 20 de dezembro, sem alterar o n.º 2 desse artigo.

1.2. A Portaria n.º 243-B/2012, de 13 de agosto, aplica-se aos alunos que frequentam os cursos de ensino artístico especializado nos domínios da dança, da música, do canto e do canto gregoriano.

Nos termos do n.º 2 do artigo 36.º desta Portaria, "só podem ser certificados para efeitos de prosseguimento de estudos no ensino superior os alunos em que o valor de CFCEPE seja igual ou superior a 95" (sublinhado nosso).

A alteração introduzida a esta norma pela Portaria n.º 419-B/2012, de 20 de dezembro, estabelece que "só podem ser certificados para efeitos de prosseguimento de estudos no ensino superior os alunos em que o valor de CFCEPE e a média das classificações obtidas nos exames (...) sejam iguais ou superiores a 95." (sublinhado nosso).

A Portaria n.º 59-B/2014, de 7 de março, limitou-se a acrescentar o n.º 5 a esse artigo 36.º da Portaria n.º 243-B/2012, de 13 de agosto, na redação da Portaria n.º 419-B/2012, de 20 de dezembro, sem alterar o n.º 2 desse artigo.

1.3. Assim, fica demonstrada a similitude entre os dois regimes aplicáveis aos alunos que frequentam os cursos de ensino artístico especializado, qualquer que seja o domínio, no caso de pretenderem prosseguir estudos.



2. Relativamente ao argumento da existência de condições de desigualdade para os alunos dos cursos de ensino artístico especializado, a que se refere a comunicação da Provedoria de Justiça, no que respeita às regras de acesso ao ensino superior, quando comparados com os alunos dos cursos científico-humanísticos, somos a esclarecer o seguinte:

2.1. Os cursos científico-humanísticos são vocacionados para o prosseguimento de estudos de nível superior - alínea a) do nº 1 do artigo 6º do Decreto-Lei nº 139/2012, de 5 de julho.

Os cursos artísticos especializados são vocacionados, consoante a área artística, para o prosseguimento de estudos ou orientados na dupla perspetiva da inserção no mundo do trabalho e do prosseguimento de estudos - alínea c) do nº 1 do artigo 6º do Decreto-Lei nº 139/2012, de 5 de julho.

Portanto, a especificidade curricular e da avaliação do ensino artístico especializado está refletida no regime de classificação para efeitos de prosseguimento de estudos no ensino superior, devendo, por outro lado, ficar garantida a equidade na sua aplicação face a outras ofertas formativas, nomeadamente face aos cursos científico-humanísticos.

Concretiza-se, assim, neste âmbito, o princípio da igualdade, tratando de forma igual o que é igual e de forma diferente o que é diferente.

Vejam os.

3. Para efeitos de conclusão e certificação do ensino secundário, os alunos dos cursos científico-humanísticos não podem concluir quatro das disciplinas do seu plano de estudos sem realizar os exames nacionais respetivos. Os alunos dos cursos de ensino artístico especializado podem concluir todas as disciplinas do respetivo plano de estudos sem realizar qualquer exame nacional, obtendo assim a respetiva certificação.

4. Por outro lado, para efeitos de prosseguimento de estudos, os alunos dos cursos científico-humanísticos realizam obrigatoriamente quatro exames nacionais (Português, disciplina trienal da componente de formação específica, duas disciplinas bienais da componente de formação específica, podendo optar por realizar exame de Filosofia na vez de uma destas), enquanto os alunos dos cursos de ensino artístico especializado realizam obrigatoriamente dois exames nacionais (Português, Filosofia). Atendendo às especificidades de cada um desses cursos, considera-se essencial que, para efeitos de prosseguimento de estudos, existam pelo menos duas disciplinas em que os alunos realizem exames nacionais comuns, salvaguardando assim a equidade necessária.

Assim, os alunos dos cursos científico-humanísticos estão obrigados a realizar os exames nacionais para concluírem o curso do ensino secundário, enquanto os alunos dos cursos de ensino artístico especializado podem concluir o curso do ensino secundário sem realizar quaisquer exames nacionais.

5. Ora, perante tal diferença, e considerando que os cursos de ensino artístico especializado também são vocacionados para o prosseguimento de estudos, era imperioso criar normas que aproximassem as condições desses alunos quando confrontados com o acesso ao ensino superior.

6. Os resultados obtidos nos exames realizados pelos alunos dos cursos científico-humanísticos ponderam a classificação final das quatro disciplinas a eles sujeitas, com um peso de 30%. As classificações finais das disciplinas do ensino artístico especializado são determinadas única e exclusivamente pela avaliação sumativa interna. Desta diferença resultou a necessidade de, em caso de prosseguimento de estudos, fazer incidir a classificação dos exames na classificação final do curso do ensino secundário. Daí a determinação da classificação final do curso de ensino secundário para efeito de prosseguimento de estudos, de acordo com a fórmula de cálculo prevista nos artigos 25º, nº 1, e 36º, nº 1, respetivamente, da Portaria nº 243-A/2012, de 13 de agosto, e da Portaria nº 243-B/2012, de 13 de agosto, em que se pondera a classificação final de curso (calculada como no caso de não se pretender prosseguir estudos) com a média das classificações obtidas nos exames nacionais.

7. Quanto às classificações mínimas necessárias para acesso ao ensino superior, não se vislumbra falta de equidade na exigência na nota mínima dos exames, quando realizados para efeitos de prosseguimento de estudos. De facto, enquanto provas específicas, tanto os alunos dos cursos científico-humanísticos como os do ensino artístico especializado necessitam de obter a classificação mínima de 95 pontos. A diferença existe no que se refere à realização de dois exames que podem não ser considerados

como provas de acesso ao ensino superior, uma vez que nos cursos científico-humanísticos a classificação final é ponderada com 70% para a avaliação interna e 30% para a classificação obtida em exame, para cada uma de quatro disciplinas. Assim é, mas deve notar-se que aqueles alunos apenas realizam dois exames, em contraste com os quatro exames exigidos para estes últimos.

Ao contrário do que é afirmado, não faz sentido comparar estas provas com as realizadas nos cursos científico-humanísticos, dado que são realizadas com objetivos diferentes.

Os cursos científico-humanísticos são vocacionados para o prosseguimento de estudos. Os exames nacionais realizados pelos alunos destes cursos servem, por um lado, para conclusão de quatro disciplinas desses mesmos cursos e, por outro lado, como provas específicas de acesso ao ensino superior. No primeiro destes casos, o aluno pode ter uma classificação inferior a 95 pontos, enquanto no segundo caso isso já não pode acontecer.

Quanto aos cursos do ensino artístico especializado, os exames a realizar contam como se de provas específicas se tratassem e, por isso, têm valor semelhante às provas que contam como específicas nos cursos científico-humanísticos, podendo, no entanto, ter classificação inferior a 95 pontos numa das disciplinas, exigindo-se apenas que a média das classificações das duas disciplinas não seja inferior a 95 pontos.

8. A exigência de nota mínima para a média das classificações obtidas pelos alunos dos cursos de ensino artístico especializado nos exames nacionais que estão obrigados a realizar, única e exclusivamente para efeitos de prosseguimento de estudos, é matéria que se insere no âmbito da esfera de decisão da administração educativa.

Assim, tendo a definição das atuais regras de acesso sido baseada nos seguintes pressupostos:

- dar oportunidade a todos os alunos de aceder ao ensino superior;
 - dar equidade entre todos os candidatos;
 - permitir a aquisição de conhecimentos necessários a um bom desempenho no ensino superior,
- Considera-se que não é oportuno, nem adequado, alterar essas regras, sob pena de se retirar rigor e equidade às condições de acesso dos diferentes cursos.

De facto, parecendo, à primeira vista que estamos a criar condições de iniquidade para as diferentes ofertas, estamos, de facto, a aproximar, na medida das possibilidades, essas mesmas condições, respeitando as especificidades de cada curso.

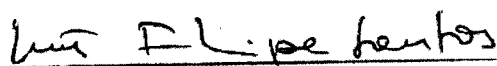
Ao repensarmos as condições de acesso, continuamos a ter como pressuposto que devemos assegurar que os alunos que acedem ao ensino superior o fazem com as condições necessárias, isto é, adquiriram os conhecimentos e as capacidades básicas fundamentais.

Acresce que as regras em causa foram estabelecidas há três anos, tendo havido período de transição para os alunos que já frequentavam o ensino secundário à data da entrada em vigor das mesmas. Os alunos que se encontram, atualmente, no 12º ano já iniciaram o seu percurso no ensino artístico especializado com essas regras. Nesses termos, qualquer alteração às mesmas seria defraudar as expectativas dos que trabalharam com base nesses pressupostos.

Em síntese, uma vez assegurada a equidade, não se considera necessário alterar o atual modelo de acesso.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete,



(Luís Filipe Santos)